

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

## CONCLUSÃO

Em 05 de setembro de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Heitor Luiz Ferreira do Amparo. O referido é verdade. Nada mais. Eu, ,Cristiane Marques Gomes Treviso, Assistente Judiciário, digitei.

## **SENTENÇA**

Processo nº: 1002957-50.2017.8.26.0037 -

Classe - Assunto Procedimento Comum - Responsabilidade Civil

Requerente: Miguel Antonio Nascimento Requerido: Marcos Sérgio Moreira César

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Heitor Luiz Ferreira do Amparo

Vistos.

MIGUEL ANTONIO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, promove contra MARCOS SÉRGIO MOREIRA CESAR a presente ação ordinária alegando, em resumo, que é vizinho do requerido; que o requerido não possui em sua residência área pavimentada; que o fato causa infiltração de águas pluviais diretamente no solo e danos na estrutura do seu imóvel; que o requerido possui uma árvore que causa sujeira e entupimento das calhas de escoamento de água; que sofreu danos físicos para limpar a sujeira da árvore; que o requerido deve ser compelido a realizar as obras necessárias para reparar os danos causados e retirar a árvore, sob pena de pagamento de multa diária; que os fatos lhe causaram danos morais e materiais que devem ser suportados pelo requerido. Pede a procedência da ação.

O requerido contestou a ação aduzindo que o autor não comprovou os fatos alegados; que em decorrência de fortes chuvas, várias casas do

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

quarteirão da residência do autor foram interditadas pela Prefeitura Municipal desta cidade em face da redução da resistência do solo; que na vizinhança existe uma obra inacabada que deixou buracos de brocas em aberto e o fato contribuiu para os danos; que o autor não sofreu os danos que alega; que a árvore foi retirada. Pediu a improcedência da ação (págs. 77/80).

O processo foi saneado (págs. 97).

Veio para os autos o laudo pericial de págs. 137/157 e do seu teor as partes foram cientificadas.

É o relatório.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo a decidir.

A pretensão inicial é improcedente.

Com efeito, pretende o autor ser indenizado pelos danos materiais e morais que alega ter sofrido.

É certo, contudo, que os documentos por ele apresentados não comprovam a culpa do requerido pelos danos ocorridos no seu imóvel.

No acordo de págs. 56 celebrado pelas partes junto ao Juizado Especial Cível desta Comarca comprometeu-se o requerido a retirar árvore descrita na inicial e às págs. 92 demonstrou a sua retirada, cumprindo o acordado.

Ademais, no laudo de págs. 137/157 concluiu o perito judicial que:

"... A quadra onde se localizam os imóveis do requerente e requerido, sofreu muitas avarias no período de janeiro/2016.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

Contribui também, para agravamento das avarias no imóvel do requerente, a área de terra localizada nos fundos do imóvel do requerido junto a edícula do requerente, sendo local de infiltração de águas que ali se acumulam (vide fotografias a seguir).

Observamos na quadra que as avarias nas construções ocorreram basicamente na divisa com áreas não calçadas (de terra), que com a infiltração de águas ocorreu um deslocamento vertical das paredes e muros ocasionando rachaduras.

Isso se comprova pelo desnivelamento do piso da edícula do requerente junto a divisa puxado em direção ao muro de arrimo e aterro do requerido, delimitando, inclusive, a faixa de deformação do solo.

Portanto, as patologias no imóvel do requerente ocorreram na época em que concomitantemente também sofreram avarias em imóveis vizinhos e a área de terra no imóvel do requerido junto à edícula do requerente somente pode ter contribuído para o agravamento dos problemas já mencionados."

Assim, restou claro que os danos ocorridos no imóvel do autor não ocorreram por culpa do requerido, em sua origem e o agravamento noticiado no referido laudo, por si, não os causou.

Justa, assim, a sua resistência em reparar os danos pretendidos pelo autor.

Nada existe a indenizar, portanto.

Diante do exposto, julgo improcedente a ação e condeno o autor no pagamento das custas processuais, salários do perito e honorários de advogado de quinze por cento sobre o valor dado à causa, satisfeitos na forma do art. 98, § 3º da lei processual civil.

Intime-se.

Araraquara, 12 de setembro de 2018

Heitor Luiz Ferreira do Amparo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA